



Estratégia
Concursos

Aula 00

*TJ-PI (Analista Judiciário - Oficial de
Justiça Avaliador) Direito Civil 2022
(Pré-Edital)*

Autor:

Paulo H M Sousa

15 de Janeiro de 2022

Sumário

Introdução ao Direito.....	6
1 – Considerações iniciais.....	6
Título I – Noções gerais.....	7
Capítulo I – O que é o Direito?	7
Capítulo II – O que é a Lei?	8
Capítulo III – O que é Direito Civil?.....	11
Título II – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	12
Capítulo I – Aplicação.....	12
Capítulo II – Vigência.....	12
Capítulo III – Antinomias.....	17
Capítulo IV – Interpretação da norma	19
Capítulo V – Integração da norma	20
Capítulo VI – Conflitos de leis	22
Título III – Direito Internacional Privado.....	23
Título IV – Direito Público	30
2 – Considerações finais.....	34
Questões Comentadas	36
Lista de Questões	41
Gabarito	44



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Iniciamos nosso **Curso Regular de Direito Civil** em teoria e questões, voltado para o cargo de **Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador** do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

O último concurso foi realizado em 2015 pela FGV, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas.

DIREITO CIVIL: Lei de introdução às normas do direito brasileiro: vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo, eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais: personalidade, direitos da personalidade, ausência. Pessoas jurídicas. Domicílio. Bens: classes. Ato jurídico: fato e ato jurídico, classificação. Negócio jurídico. Prescrição e decadência. Prova. Obrigações: características, espécies, transmissão, adimplemento e extinção. Contratos: disposições gerais, extinção e espécie de contratos regulados no Código Civil. Atos unilaterais. Responsabilidade civil. Posse. Direitos reais: propriedade, superfície, servidões, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador. Direitos reais de garantia. Direito de família: casamento, relações de parentesco, regime de bens entre os cônjuges: disposições gerais e classificação. Dissolução da sociedade conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Alimentos. Bem de família. União estável. Concubinato. Tutela. Curatela. Direito das sucessões: disposições gerais, sucessão legítima e testamentária. Inventário e partilha. Divórcio. Assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Investigação de paternidade (Lei nº 8.560/92). Alimentos (Lei nº 5.478/68).

Devido à procura e perspectiva de novos concursos que cobrem Civil, ele poderá ser usado para estudar para quaisquer concursos de nível médio ou superior.

O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

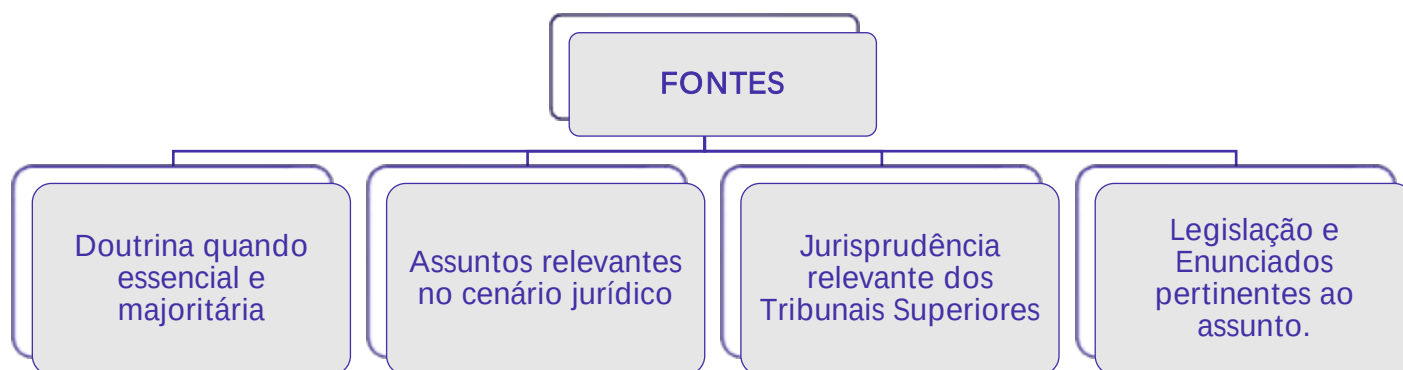
Trata-se do curso mais completo de Direito Civil que eu tenho para os concursos em geral. Ele é a espinha dorsal dos nossos específicos, preparados e adaptados para cada Edital.

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, há bastante tempo, **compreender as necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo.** Por isso, os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importantes para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a minha **metodologia**, que integra a metodologia do Estratégia Concursos.

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes! Posso afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.





Para tornar o seu estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para se situar diante das possibilidades de cobrança. Trarei questões de todos os níveis, fáceis e difíceis, das principais bancas de Concurso, para enriquecer seu aprendizado.

Essas observações são importantes pois permitirão que eu possa organizar seu curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

O objetivo é um só: permitir que você consiga a aprovação! Essa é a minha proposta pra você; topa?

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, faço algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que você encontra na doutrina especializada de Direito Civil (Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, para citar dois dos conhecidos autores), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais seus, você possa extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de *chamar atenção* para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível por **e-mail** e, eventualmente, pelas redes sociais. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

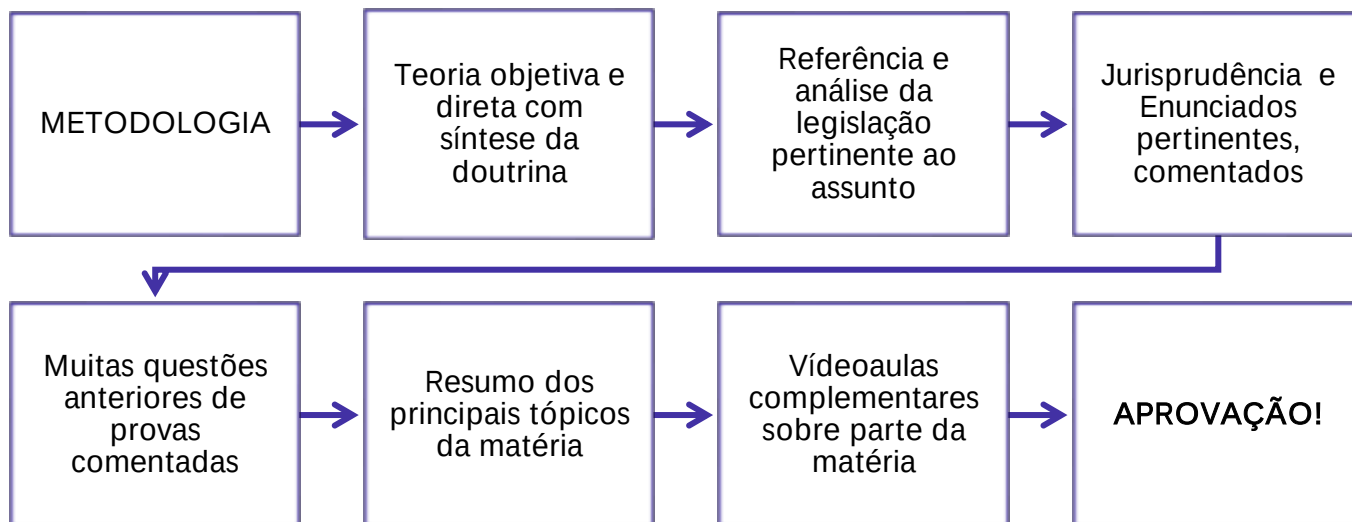
Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, e, nesses casos, basta acessar o sistema e mandar uma mensagem pra mim! Assim que possível responderei a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, você tem videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordarei alguns pontos da matéria nos vídeos.



Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do .pdf, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VOU ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos, se for o caso. Seu foco tem que ser, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CRONOGRAMA DE AULAS

Veja a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	Lei de introdução às normas do direito brasileiro: vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo, eficácia da lei no espaço.	15.01
Aula 01	Pessoas naturais: personalidade, direitos da personalidade, ausência. Domicílio.	22.01
Aula 02	Pessoas jurídicas. Domicílio.	29.01
Aula 03	Bens: classes.	05.02
Aula 04	Ato jurídico: fato jurídico, classificação. Negócio jurídico.	12.02
Aula 05	Ato jurídico: ato jurídico, classificação. Prova.	19.02
Aula 06	Prescrição e decadência.	26.02
Aula 07	Obrigações: características, espécies e transmissão.	05.03
Aula 08	Obrigações: adimplemento e extinção.	12.03
Aula 09	Contratos: disposições gerais, extinção.	19.03
Aula 10	Contratos: espécie de contratos regulados no Código Civil. Atos unilaterais.	26.03
Aula 11	Responsabilidade civil.	02.04
Aula 12	Posse. Direitos reais: propriedade	09.04
Aula 13	Direitos reais: superfície, servidões, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador. Direitos reais de garantia.	16.04
Aula 14	Direito de família: casamento, relações de parentesco, regime de bens entre os cônjuges: disposições gerais e classificação. Dissolução da sociedade conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Alimentos. Bem de família. União Estável. Concubinato. Tutela. Curatela. Divórcio. Investigação de paternidade (Lei n. 8.560/92). Alimentos (Lei n. 5.478/68).	23.04
Aula 15	Direito das sucessões: disposições gerais, sucessão legítima e testamentária. Inventário e partilha. Inventário e da partilha	30.04

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.



INTRODUÇÃO AO DIREITO

1 – Considerações iniciais

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá o tema **LINDB**, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com a LINDB, começo nosso Curso. Na realidade, esta aula não é exatamente de Direito Civil, mas de Introdução ao Direito, porque bastante ampla.

Curiosamente, essa é uma das aulas mais importantes dos concursos públicos em geral. Introdutória, mas fácil de criar muitas pegadinhas, de jogar cascas de banana para você *escorregar*; em resumo, o examinador adora abrir seu *saco de maldades* e despejar algumas delas na sua prova.

O bom é que a maior parte dessas cascas de banana é fácil de evitar se você analisar cuidadosamente algumas coisinhas. E é o que vou fazer nesta aula, mostrando pra você que, por trás de uma casca de dificuldade, há uma lógica que, se bem compreendida, torna as questões um *passeio no parque* =)

Ah, e o que, do seu Edital, você vai ver aqui?

Lei de introdução às normas do direito brasileiro: vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo, eficácia da lei no espaço.

Boa aula!



Título I – Noções gerais

Capítulo I – O que é o Direito?

1 – Conceito de Direito

Para viver em sociedade precisamos de regras, de normas. Sem essas normas, provavelmente viveríamos um caos. Assim, é possível dizer, de maneira bem simples, que o Direito é um conjunto de regras, regras bem específicas, é verdade, as regras jurídicas. Radbruch, por exemplo, diz que o “Direito é o conjunto das normas gerais e positivas que regulam a vida social”.

2 – Classificação do Direito

Inicialmente, o Direito pode ser entendido como Direito Positivo e Direito Natural.

✧ **Direito Natural** correspondente a uma justiça superior e suprema. É o ordenamento ideal, a ideia abstrata do direito. Geralmente está vinculada a uma noção “superiora” ou externa às pessoas. Mas há também o direito natural divino, ou seja, as “leis de Deus”. São formas de dizer que existe *uma lei sobre as leis*; uma justiça superior e suprema, que não pode ser violada nem alcançada pelos seres humanos.

✧ **Direito Positivo** é um conjunto de normas estabelecidas pelo Estado, que se impõe e regula a vida social de um dado povo em determinada época, ou seja, o “direito posto”, em contraposição ao Direito Natural. São as leis, as Portarias, a Constituição Federal, os Códigos etc.

✧ **Direito Subjetivo** é, diz Maria Helena Diniz, uma “permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo”. Assim, subjetivo porque está num sujeito (nas pessoas), não no objeto. São *Os Meus Direitos*.

Podemos dividir o Direito Subjetivo em dois grupos.

✧ **Direitos a prestações**, que exigem uma contraprestação de outra pessoa. Nesses casos, uma das partes depende da outra para conseguir obter seu objetivo.

✧ **Direitos Potestativos**, que se caracterizam por atribuírem ao titular o poder de produzir efeitos jurídicos um ato próprio de vontade, sem necessidade da atuação do outro para obter o objetivo pretendido.

✧ **Direito Objetivo** é o conjunto de normas jurídicas que regulam o comportamento humano, estabelecendo uma sanção no caso de sua violação. É *O Direito*. É a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal etc. Ou seja, o Direito Positivo é sinônimo de Direito Objetivo.

✧ **Direito Público** rege as relações em que o Estado é parte, quando age em razão de seu poder soberano e atua na tutela do bem coletivo. O Direito Público abrange o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, o Direito Ambiental, o Direito Penal etc.

O Direito Público traz diferença em relação ao âmbito de aplicação. Pertence ao ✧ **Direito Público Interno** o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Financeiro, o Direito Tributário, o Direito Processual, o Direito Previdenciário, o Direito Penal. É o “direito nacional”.



No ✧ **Direito Público Externo**, temos o Direito Internacional Público, o Direito de Guerra, o Direito Espacial etc., ou seja, o “direito internacional”.

✧ **Direito Privado** ao contrário, rege as relações entre particulares, nas quais prevalece, de modo imediato, o interesse de ordem privada. O Direito Privado abrange o Direito Civil, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito do Consumidor etc.

3 – Fontes do Direito

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a “expressão fontes do direito, tanto significa o poder de criar normas jurídicas quanto à forma de expressão dessas normas”.

Podemos analisar as fontes de maneira bastante ampla, mas é importante focar naquilo que é realmente importante para a prova. As fontes podem ser:

✧ **Fontes formais:** a forma como o Direito se exterioriza, ou seja, o Direito propriamente dito.

✧ **Fontes materiais:** a base, os fatos sociais, as próprias forças sociais criadoras do Direito. Constituem a matéria-prima da elaboração deste, pois são os valores sociais que informam o conteúdo das normas jurídicas. Ou seja, são os fatores reais que influenciam o surgimento da norma jurídica.

Dentre as **fontes formais** há uma fonte por excelência, a Lei. A lei é a **principal** fonte do direito e o objeto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. As demais **fontes formais** são **secundárias, ou acessórias**, quais sejam a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

É possível também classificar as **fontes formais** em **fontes diretas (ou imediatas)** e **indiretas (ou mediatas)**. As **primeiras** são a lei e o costume, que por si só geram a regra jurídica, não necessitando de outras fontes. As **segundas** são a doutrina e a jurisprudência, que tratam das fontes diretas, ou seja, precisam daquelas.

Por fim, temos as **fontes estatais e não estatais**. **Fontes estatais** são a lei, a jurisprudência e as convenções e tratados internacionais. **Fontes não estatais** são a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Mais contemporaneamente, há quem considere a **equidade** também **fonte não estatal**, apesar de ela não constar da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Capítulo II – O que é a Lei?

1 – A Lei na estrutura normativa

É uma norma comum e obrigatória, proveniente do poder competente e provida de sanção, segundo a perspectiva mais clássica. Sendo assim, a fonte primordial do direito. Carlos Roberto Gonçalves diz que “a lei é um ato do poder legislativo, que estabelece normas de comportamento social. Para entrar em vigor, deve ser promulgada e publicada no Diário Oficial. É, portanto, um conjunto ordenado de regras que se apresenta como um texto escrito”.



2 – Características da Lei

Agora, vou analisar a lei no seu sentido estrito, ou seja, a “lei emanada pelo Poder Legislativo”. O que torna uma lei, uma Lei? Que características as normas jurídicas em sentido estrito têm?

A. Generalidade

A norma se dirige a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, tendo efeito *erga omnes* (para todos). Por exemplo, o Estatuto dos Servidores Públicos. Ele disciplina a situação jurídica dessa categoria de pessoas, sem distinção.

B. Imperatividade

A norma impõe um dever, uma conduta aos indivíduos. A lei é uma ordem, um comando. Quando exige uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe. Essa característica inclui a lei entre as normas que regulam o comportamento humano, como a norma moral, a religiosa etc. Todas são normas éticas, providas de sanção. A imperatividade (imposição de um dever de conduta, obrigatório) distingue a norma das leis físicas.

C. Autorizamento

Traz a ideia de ser autorizante, pois autoriza e legitima o uso da coerção, o uso da força.

D. Permanência

A lei não se exaure numa só aplicação, pois deve perdurar até que seja revogada por outra lei. Algumas normas, entretanto, são temporárias, destinadas a vigor apenas durante certo período, como as que constam das disposições transitórias e as leis orçamentárias.

E. Competência

Para a lei valer contra todos, deve emanar de autoridade competente. O legislador está encarregado de ditar as leis, mas tem de observar os limites de sua competência. Quando suas atribuições ultrapassam seus limites, o ato é nulo, cabendo ao Poder Judiciário recusar-lhe aplicação (art. 97 da Constituição Federal).

D. Hierarquia

ATENÇÃO! Esse é um tema desenvolvido pelo Direito Constitucional, em detalhes. Aqui, vou apenas apresentar a classificação e tratar de um único ponto que é frequente em provas também de Direito Civil.

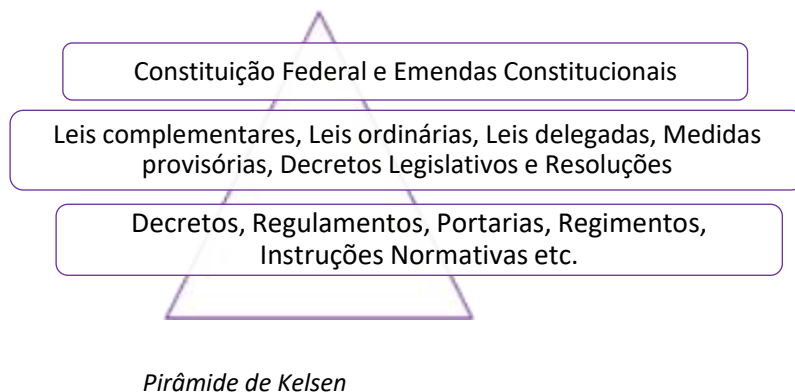
ESCLARECENDO!



EXISTE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA?

Entre as espécies normativas primárias **não existe hierarquia**. O que há é a delimitação constitucional do campo de atuação de cada uma delas, de acordo com o princípio da especialidade. Essa é a posição doutrinária dominante, e que também prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal – STF. Assim, possível resumir tudo na pirâmide de Kelsen, esquematicamente:



E. Competência

ATENÇÃO! Novamente, esse é um tema desenvolvido pelo Direito Constitucional, em detalhes. Aqui, vou apenas apresentar a classificação e tratar de um único ponto que é frequente em provas também de Direito Civil.

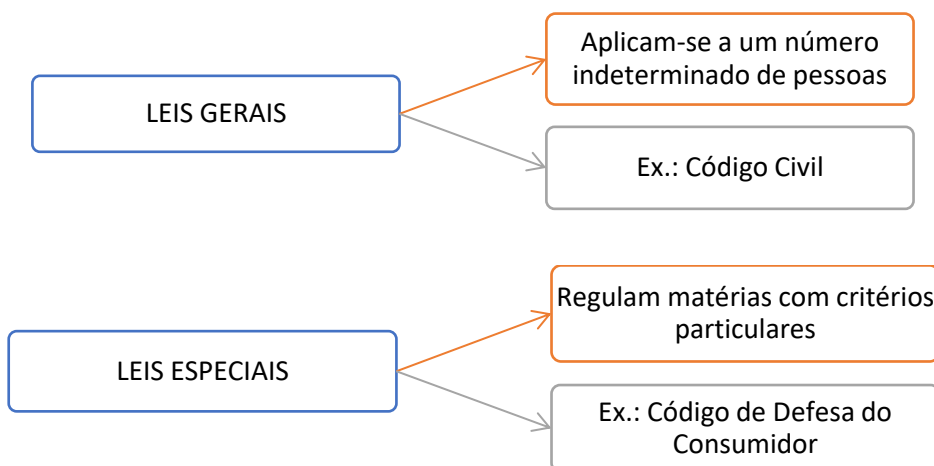
ESCLARECENDO!



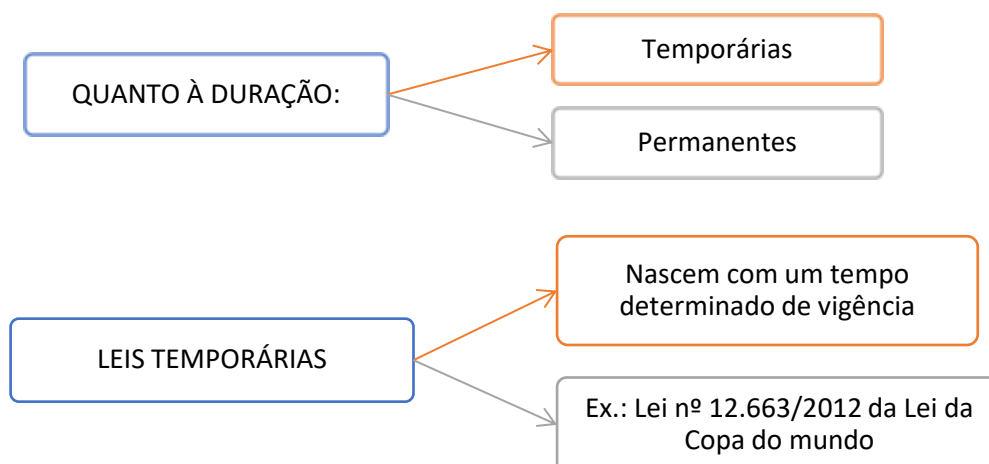
EXISTE HIERARQUIA ENTRE AS LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS OU DISTRITAIS?

Não existe hierarquia entre as leis federais, estaduais, municipais ou distritais. Na verdade, o que pode acontecer é um conflito de competências e não um conflito de hierarquia. Em resumo, existe um espaço legislativo para cada tipo de lei, mas existem também competências concorrentes. Questões de competência são analisadas pelo Direito Constitucional, eu paro por aqui.

F. Alcance



G. Duração



As leis temporárias são exceção no ordenamento jurídico, pois já nascem com um tempo determinado de vigência. Normalmente, surgem para atender a uma situação circunstancial ou de emergências.

Capítulo III – O que é Direito Civil?

1 – Conceito de Direito Civil

O Direito Civil, em resumo, rege as relações entre os particulares e destaca-se no Direito Privado como um direito comum a todas as pessoas, no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir, em geral. O Direito Civil é, portanto, uma espécie de Direito Privado Comum, mais ou menos como o Direito Constitucional no Direito Público.

O Direito Civil, portanto, não é apenas Código Civil. O grosso do Direito Civil está no Código Civil, mas a LINDB é um exemplo de Direito Civil fora do Direito Civil.

2 – Princípios do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 – CC/2002 manteve a forma do revogado Código Civil de 1916, colocando as matérias em ordem metódica, divididas em Parte Geral – que cuida das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos – e uma Parte Especial – que ficou dividida em cinco livros, com os seguintes títulos, nesta ordem: Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito de Sucessões –, num total de 2.046 artigos.



Segundo Judith Martins-Costa, **o CC/2002 se funda no culturalismo da Teoria Tridimensional de Miguel Reale, sendo que é possível identificar nele quatro diretrizes teóricas:**

✧ **Princípio da sociabilidade:** prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, mas sem detrimento do valor fundamental da pessoa humana

✧ **Princípio da eticidade:** funda-se no valor da pessoa humana (base dos valores da equidade, da boa-fé, da justa causa)



- ✧ **Princípio da operabilidade:** o Direito é feito para ser efetivado, executado
- ✧ **Princípio da sistematicidade:** as regras precisam se harmonizar dentro do sistema.

Título II – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Apesar de a LINDB ser estudada no âmbito do Direito Civil, sua aplicação vai muito além dele. Ela abrange os mais variados ramos do direito: tributário, civil, empresarial, penal, etc. Claro que **cada ramo tem suas peculiaridades, pelo que cuidado!**

Atualmente, **a LINDB é recepcionada como Lei Ordinária**. Ou seja, a LINDB é uma Lei ordinária com *status* constitucional. Ainda assim, Lei Ordinária!

A doutrina costuma chamá-la de **norma de sobredireito**, pois que disciplina **princípios, aplicação, vigência, interpretação e integração**, itens relacionados a todo o direito e não somente ao Código Civil. É uma Lei que disciplina as Leis, a “lei das leis”.

Capítulo I – Aplicação

Para uma Lei ser criada há um procedimento próprio que está definido na Constituição Federal (Processo Legislativo) e que envolve dentre outras etapas: a) a tramitação no legislativo; b) a sanção pelo executivo; c) a sua promulgação; e d) a **publicação (diferente de promulgação)**.

- **A PROMULGAÇÃO** é o nascimento da lei em sentido amplo, é ato solene que atesta a existência da lei
- **A PUBLICAÇÃO** é a exigência necessária para a posterior entrada em vigor da lei

Capítulo II – Vigência

1 – Regras

A. Início da vigência

A lei só começará a vigorar depois de sua **publicação** no Diário Oficial. Ao finalizar o processo de sua produção, a norma já é considerada válida, mas ainda não vigente.

Assim, para ser aplicada, não basta que a lei seja válida, mas também que ela seja vigente. De acordo, com o art. 1º da LINDB:

*Art. 1º. Salvo disposição contrária, **a lei** começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente **publicada**.*

O **período de tempo entre a publicação e a vigência** é o que se chama de **vacância, ou *vacatio legis***, e serve para que os textos legais tenham uma melhor divulgação, um alcance maior.



Mas, a lei pode indicar outro prazo de vigência, que pode ser inferior ou superior aos 45 dias citados na LINDB. Se for **constatado** que a lei tem um prazo específico, **dispondo em contrário à LINDB**, esta é que **prevalecerá**.

Por exemplo, se o texto da lei falar que esta entrará em vigor 10 dias após a sua publicação, assim acontecerá. Veja alguns exemplos de leis que **autodeclararam** a sua vigência:



Caso a lei indique expressamente em seu texto, “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, não há de se falar em *vacatio legis*. Isso porque, se a lei passa a vigorar na data de sua publicação, não existe vacância. De acordo com a LC 95/1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/1988, essa cláusula se aplica às leis de pequena repercussão:

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

Em matéria de duração, o Brasil adotou o critério do prazo único, sincrônico ou simultâneo, porque a lei entra em vigor na mesma data, em todo o país.

Quando a obrigatoriedade da lei brasileira for admitida em **Estados estrangeiros**, ela se inicia **3 (três) meses** depois de **oficialmente publicada**, de acordo com o §1º do art. 1º da LINDB:



*Art.1º. §1. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses** depois de oficialmente publicada.*

Professor, e se a lei tiver autodeclarado prazo maior, de um ano, por exemplo, como fica no estrangeiro?

Aí vale o período de vacância – *vacatio legis* – estabelecido na própria lei. Lembre que o prazo de 3 meses para vigência no estrangeiro só se aplica ao caso de silêncio da lei.

B. Modificações

Se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação, prevê o §3º desse dispositivo:

*Art. 1º. §3º. **Se, antes de entrar a lei em vigor**, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a **correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.*

O que acontece é o seguinte:

Há uma lei **já publicada**, **mas que ainda não está em vigor** e, portanto, ainda está no período de *vacatio legis*. Se essa lei for **república para correção** (devido a erros materiais, omissões ou até mesmo falhas de ortografia), o **prazo recomeçará** a ser contado a partir **dessa nova publicação**.



A doutrina costuma colocar duas formas de **republicação**: a **total** e a **parcial**. Caso a publicação do texto seja total, o novo prazo passa a contar para todos os dispositivos dessa lei. Já se a republicação for parcial o prazo conta apenas para os dispositivos que foram alterados e republicados.

Para evitar problemas, porém, é comum que as alterações feitas no texto de leis que ainda não entraram em vigor passem a vigorar junto com ela, por previsão expressa.

Porém, **outra situação ocorre caso a vacatio legis já tenha sido superado**, ou seja, já tenha transcorrido o prazo de 45 dias, ou outro que a lei determine, estando, desta forma, a lei em sua plena vigência. Nesse caso a correção a texto será considerada como **lei nova**. Isso é o que diz o §4º do art. 1º da LINDB:

*Art. 1º. §4º. As **correções** a texto de **lei já em vigor** consideram-se **Lei nova**.*

C. Fim da vigência

Passo, agora a analisar o que dispõe o art. 2º da LINDB:

*Art. 2º. Não se destinando à **vigência** temporária, a lei terá **vigor** até que outra a modifique ou revogue.*

Perceba que o art. 2º da LINDB relaciona **vigência** ao aspecto temporal da lei, a qual, no período (de vigência) tem **vigor**.

D. Contagem do prazo de vacância

Não importa se é 5 dias, 45 dias, um ano, ou 500 dias. A forma de contagem do tempo no Direito brasileiro é estabelecida em lei. Por isso, você deve saber como se conta o tempo, para fins legais. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte

Dispõe o art. 8º, §1º, da LC 95/1998 que:

*Art. 8º §1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão** da data da **publicação** e do **último dia do prazo**, **entrando em vigor no dia subsequente a sua consumação integral**.*

Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protrai, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, a **vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não**.



O art. 3º da Lei 810/1949 dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.**

Quando a lei é parcialmente vetada, a parte não vetada é publicada naquele momento. A parte atingida pelo veto, porém, pode ser publicada posteriormente, se rejeitado o veto. Os dispositivos vetados só entram em vigor no momento da sua publicação, pois o veto tem caráter suspensivo e os artigos não publicados não se tornaram conhecidos.

2 – Princípio da continuidade

Cessa a vigência da lei com a sua **revogação**. Esse é chamado **princípio da continuidade das leis**. É quando uma lei pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durando até que seja **modificada** ou **revogada** por outra. Não se destinando à vigência temporária, dispõe o art. 2º da LINDB:

*Art. 2º **Não se destinando a vigência temporária**, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

A noção de continuidade é uma regra. Mas eu trato da exceção, já que o próprio artigo começa com a exceção. Duas espécies legislativas que não se submetem a tal preceito, quais sejam: **leis temporárias** (são aquelas que possuem prazo de validade) e **excepcionais ou circunstanciais** (vigem enquanto durar uma determinada situação), as quais caducam.

Ou seja, excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB. A regra, porém, não é essa.

As leis de vigência permanente não podem ser extintas pelo costume, jurisprudência, regulamento, decreto, portaria e simples avisos. *Dura lex, sed lex*: a lei é dura, mas é a lei. Eu diria, mesmo que ruim, velha ou confusa, é a lei.



Revogação é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia — o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. Em suma, a **revogação** nada mais é que tornar sem efeito uma norma.

Que tal classificar a revogação?

1. Quanto à **forma de sua execução**, a revogação pode ser:

✧ **Expressa (direta)**, quando expressamente o declare. A revogação está no texto da lei. A revogação expressa é a mais segura, pois evita dúvidas e obscuridades.

✧ **Tácita (indireta)**, em duas situações: quando seja com esta incompatível ou quando regule inteiramente a matéria, mesmo não mencionando a lei revogada.

2. Quanto à **sua extensão**, a revogação pode ser:

✧ **Parcial**, quando a nova lei torna sem efeito apenas uma parte da lei antiga, que no restante continua em vigor. É a chamada **derrogação**.



✧ **Total**, quando a nova lei suprime todo o texto da lei anterior, ou seja, é feita uma nova lei sobre o assunto. É a chamada **ab-rogação**.

Veja, então, o que diz o art. 2º e seu parágrafo primeiro:

Art. 2º. §1º. A **lei posterior revoga a anterior quando (1) expressamente o declare**, quando **(2) seja com ela incompatível** ou quando **(3) regule inteiramente a matéria** de que tratava a lei anterior.

A primeira hipótese (1) corresponde à revogação expressa. As duas seguintes (2 e 3) correspondem à revogação tácita.

Daí se depreende que a simples criação de uma lei com o mesmo assunto de uma lei já existente (disposições gerais ou especiais) não revoga a eficácia da lei pretérita (da lei antiga). **Nesse caso, a revogação somente irá acontecer se houver incompatibilidade entre elas ou a regulação inteira da matéria.** A existência de incompatibilidade conduz à possível revogação da lei geral pela especial, ou da lei especial pela geral, assinala Carlos Roberto Gonçalves.

É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do Código Civil de 2002, cuja revogação se deu pela Medida Provisória 75 de 24/10/2002. Antes de entrar em vigor, em 11/01/2003, o art. 374 foi revogado. Se fosse uma pessoa, o art. 374 Código Civil de 2002 seria natimorto, ou seja, morreu antes mesmo de nascer.

3 – Ultratividade



Correlacionando-se com a revogação da norma, encontra-se o instituto da **ultratividade**. **A ultratividade ou pós-atividade é a possibilidade de produção de efeitos por uma lei já revogada.** Com base na **ultratividade**, vê-se a aplicabilidade do Código Civil de 1916 (embora já revogado) a determinadas situações jurídicas consolidadas durante a sua vigência.

A **ultratividade da lei** ocorre quando uma norma possui vigor sem ser vigente. Nesse caso, a norma produz efeitos mesmo depois de terminada sua vigência. Ou seja, a ultratividade ocorre após a revogação da lei, mas os fatos ocorreram antes de a lei ser revogada.

4 – Repristinação



A repristinação significa **restaurar** o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. O nosso ordenamento jurídico não aceita, em regra, a **repristinação, exceto se houver disposição em contrário**. Se a Lei nova “B”, que revogou uma Lei velha “A”, for também revogada, posteriormente, por uma Lei mais nova “C”, a Lei velha “A” não volta a valer automaticamente. Isso **só irá acontecer se no texto da Lei mais nova “C” estiver expresso** que a Lei velha “A” volta a valer.

O que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência**.



É importante que você saiba que não há a chamada repristinação tácita.

Repristinação tácita é a volta de vigência de lei revogada, por ter a lei revogadora temporária perdido a sua vigência

5 – Obrigatoriedade da Lei

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”).

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Capítulo III – Antinomias

1 – Conceito e classificação

Dá-se a **antinomia jurídica** (lacunas de conflitos) quando existem **duas normas conflitantes** sem que se possa saber qual delas deverá ser utilizada no caso concreto. Assim sendo, ambas se excluem. Portanto, para que se configure uma antinomia jurídica é necessário que se apresentem três requisitos: normas incompatíveis; indecisão por conta da incompatibilidade e; necessidade de decisão.

As antinomias são de dois tipos: **antinomia aparente e antinomia real**. Nas **antinomias reais**, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra. A solução de uma antinomia real é dada pelo intérprete, que deve excluir uma das normas do sistema, já que o cumprimento simultâneo de ambas as normas é impossível e não há como se aplicar os critérios previstos na LINDB para resolução da antinomia.

Já as **antinomias aparentes** se resolvem de maneira sistêmica, de acordo com critérios que se veem mais adiante.

Além disso, podemos classificar as antinomias pelo grau:



Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a **apenas um** dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos **dois** dos critérios

2 – Critérios de resolução

Para se resolver uma antinomia aparente, recorre-se a três critérios: **critério cronológico** (norma posterior vs. norma anterior), **critério de especialidade** (norma especial vs. norma geral) e **critério hierárquico** (norma superior vs. norma inferior).

Esquemáticamente, indico os possíveis **conflitos entre as normas de acordo com os critérios já analisados**:

Antinomia Aparente

- Se há conflito entre **norma posterior** e **norma anterior**, prevalecerá a primeira, pelo **critério cronológico**. Estamos diante de uma antinomia de 1º grau aparente

Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma especial** e **norma geral**, prevalecerá a primeira, pelo **critério especialidade**, outra situação de antinomia de 1º grau aparente

Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma superior** e **norma inferior**, prevalecerá a primeira, pelo **critério hierárquico**, também situação de antinomia de 1º grau aparente

Agora, veja os possíveis **conflitos das antinomias de 2º grau**:

Antinomia Aparente

- Critério da especialidade X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma especial anterior** e outra **norma geral posterior**, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma)

Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma superior anterior** e outra **norma inferior posterior**, prevalecerá o critério hierárquico, prevalecendo a primeira norma)



Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério da especialidade (Conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior**, não há consenso na doutrina)

Norma geral superior X Norma especial inferior ⇒ Quando se tem um conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior** não é possível solucionar o conflito diante da dificuldade de se averiguar qual a norma predominante, a antinomia será solucionada por meio dos mecanismos destinados a suprir as lacunas da lei (arts. 4º e 5º da LINDB).

Capítulo IV – Interpretação da norma

O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”. Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios:

1. Quanto **às fontes ou origens**, os métodos de interpretação classificam-se em:

✧ **Interpretação autêntica ou legislativa** é aquela dada pelo próprio legislador para explicar ambiguidade da norma, mediante a publicação de norma interpretativa.

✧ **Interpretação jurisprudencial ou judicial** é a fixada pelos tribunais.

✧ **Interpretação doutrinária** é a feita pelos estudiosos do direito.

2. Quanto **aos meios ou elementos**, a interpretação pode ser feita pelos seguintes métodos:

✧ **Interpretação gramatical** é também chamada de **literal**, porque o intérprete analisa cada termo do texto normativo, observando-os individual e conjuntamente.

✧ **Interpretação lógica ou racional**: atende ao espírito da lei. Nessa técnica o intérprete irá estudar a norma valendo-se de raciocínio lógico.

✧ **Interpretação sistemática** relaciona-se com a interpretação lógica. Por essa razão, muitos a denominam interpretação **lógico-sistemática**. O intérprete analisará a norma considerando o sistema em que se encontra inserida, observando o todo para tentar chegar ao alcance da norma no individual, e examina a sua relação com as demais leis, pelo contexto do sistema legislativo.

✧ **Interpretação histórica** analisa o momento histórico em que a lei foi criada.

✧ **Interpretação sociológica, teleológica ou finalística** se pauta na finalidade da norma em relação às novas exigências sociais. É a técnica que está prevista no artigo 5º da LINDB.

Em relação aos meios ou elementos utilizados, **eles se somam, e não se excluem**.



3. Quanto aos resultados, a interpretação pode ser:

✧ **Interpretação declarativa ou especificadora** ocorre quando o operador do direito aplica a norma nos exatos termos de sua criação parlamentar. Na interpretação declarativa, o alcance atribuído ao texto condiz com os termos existentes na própria lei.

✧ **Interpretação extensiva ou ampliativa** o operador do direito busca, na sua interpretação, ampliar o alcance da lei.

✧ **Interpretação restritiva** o operador do direito busca a limitação do campo de aplicação da lei.

As várias espécies ou técnicas de interpretação devem atuar conjuntamente.



Capítulo V – Integração da norma

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB.

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade, QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NA LINDB.

A aplicação da norma ao caso concreto se dá pela **Subsunção ou Integração normativa**.

Para a correta **subsunção** é necessária uma interpretação adequada por parte do juiz. Se o magistrado não encontrar uma norma que se amolde ao fato, terá que utilizar **a integração normativa** (analogia, costumes e princípios gerais de direito), prevista no art. 4º da LINDB.

Na **subsunção**, há situações em que basta o magistrado encaixar o fato concreto à lei (abstrata e genérica). Todavia, podem ocorrer situações em que isso não será possível. Perceba que nem sempre a subsunção poderá ser aplicada. Nesses casos, não havendo lei prévia tratando do tema, a situação será sanada por meio da **integração normativa**.

Nos mecanismos de **integração da norma jurídica, há uma hierarquia para utilização**, e a analogia vem em primeiro lugar. Os demais serão usados se a analogia não puder ser aplicada; isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra a supremacia da lei positiva. **A ordem prevista no art. 4º da LINDB é hierárquica e taxativa!**

1 – Analogia

A analogia consiste na aplicação de uma norma semelhante, se não há uma norma prevista para um caso análogo.



1. São três os **requisitos** para a aplicação da analogia, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

✧ **Inexistência de dispositivo legal** prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto;

✧ **Semelhança** entre a relação não contemplada e outra regulada na lei;

✧ **Identidade de fundamentos** lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações.

2. A analogia pode ser **classificada** da seguinte forma:

✧ **Analogia Legal (ou *analogia legis*)** é a aplicação de **uma norma** já existente, destinada a conduzir caso semelhante ao previsto.

✧ **Analogia Jurídica (ou *analogia juris*)** será utilizado um **conjunto de normas** para retirar elementos que possibilitem a sua aplicabilidade ao caso concreto não previsto, mas semelhante.

Analogia é uma das formas de integração, quando da existência de uma lacuna na Lei, em cuja solução o magistrado irá se utilizar de uma norma semelhante – *analogia legis* – ou de um conjunto de normas – *analogia juris* – para extrair elementos que possibilitem a sua aplicabilidade.

Já na **interpretação extensiva** o magistrado irá, na sua interpretação, apenas ampliar o alcance da lei.

2 – Costumes

Os costumes decorrem da prática reiterada, constante, pública e geral de determinado ato com a certeza de ser ele obrigatório. Observe que para ser considerado costume deve preencher os elementos de **uso continuado** e a **certeza de sua obrigatoriedade**.

Ao aplicar o costume, o juiz terá que levar em conta seu fim social e o bem comum. O magistrado só poderá recorrer ao costume quando se esgotarem todas as potencialidades;

E quais são as **condições** para um costume existente ter vigência? Sua **continuidade**, sua **uniformidade**, sua **diuturnidade** (longo período de tempo), sua **moralidade** e sua **obrigatoriedade**.

E quais são as **espécies de costumes**?

✧ **Secundum legem**: é aquele **previsto em lei**. A lei em seu próprio texto utiliza expressões como: “...segundo o costume do lugar...”, “...se, por convenção, ou costume...”, “...de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar...”, “de conformidade com os costumes da localidade”.

✧ **Praeter legem**: quando os costumes são **utilizados** de forma a **complementar a lei** nos casos de omissão, falta da lei.

✧ **Contra legem** (também denominado ab-rogatório) – é quando um costume é **contrário à lei**.



3 – Princípios gerais do Direito

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o juiz supre a deficiência da ordem jurídica, adotando os princípios gerais de direito. Eles são regras abstratas, virtuais, que estão na consciência e que orientam o entendimento de todo o sistema jurídico, em sua aplicação e para sua integração.

4 – Equidade



A equidade é o uso do bom-senso, a justiça por meio da adaptação razoável da lei ao caso concreto. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade NÃO é considerada método de integração e o rol da LINDB é preferencial e taxativo!

Capítulo VI – Conflitos de leis

1 – Conflitos de leis no tempo

O que irá acontecer com as relações jurídicas que haviam se formado durante a vigência da lei anterior? Para responder à pergunta e solucionar o impasse, existem dois critérios de solução: **o das disposições transitórias** e **do princípio da irretroatividade das leis**.

Primeiro, o **CRITÉRIO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**. O legislador, prevendo que, com o advento da nova lei, irão surgir problemas nas relações jurídicas, já coloca em seu texto disposições transitórias, para **regular os possíveis conflitos entre a lei velha e a nova**.

Segundo, o **CRITÉRIO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**. No Brasil, uma lei só produz efeitos para frente (eficácia *ex nunc*), ou seja, a partir de sua entrada em vigor, para o futuro. Assim sendo, a norma não atinge fatos do passado (eficácia *ex tunc*).

A Constituição Federal de 1988 (art.5º, inc. XXXVI) e a LINDB adotaram, com efeito, o **princípio da irretroatividade das leis como REGRA**, e o **princípio da retroatividade como EXCEÇÃO**. Isso desde que, cumulativamente, exista expressa disposição normativa nesse sentido e que tais efeitos retroativos não atinjam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.



Considera-se o **ato jurídico perfeito** quando **todos os seus elementos constitutivos já se verificaram**; ele não depende de mais nada, já tem eficácia plena, é **ato consumado** segundo a **lei vigente à época**.

Direito adquirido é o que já se **incorporou definitivamente** ao **patrimônio e à personalidade** de seu titular, seja por se **ter realizado o termo** estabelecido, seja por se **ter implementado a condição** necessária (art. 6º, §2º, da LINDB).

Coisa julgada é a decisão judicial irrecorrível, de que já não caiba recurso, é imutável, indiscutível (art. 6º, §3º, da LINDB).

2 – Conflitos de leis no espaço

Quando uma lei é criada, a princípio ela tem validade e obrigatoriedade dentro do território do Estado (país) que a criou. É o **Princípio da Territorialidade**.

Mas, o **princípio da territorialidade não é aplicado de modo ABSOLUTO**, no Brasil, pelo que se permite, em alguns casos, a aplicação do princípio da extraterritorialidade. Nós adotamos a chamada **Territorialidade Temperada (moderada ou mitigada)**.

A aplicação de lei ou atos estrangeiros em território nacional só será possível se essa lei **estiver de acordo com a ordem pública, os bons costumes e não ofenderem a soberania nacional**:

A **regra geral**, ante o conflito de leis no espaço, é a aplicação do direito pátrio, empregando-se o direito estrangeiro apenas excepcionalmente quando isso for expressamente determinado pela legislação interna de um país.

Título III – Direito Internacional Privado

A LINDB traz numerosas regras aplicáveis ao Direito Internacional Privado. Trata-se da regulamentação do conflito de normas a partir de uma perspectiva de soberania.

1 – Capacidade, personalidade e família

O art. 7º da LINDB funda-se na *lex domicilli*, pela qual **devem ser aplicadas as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família**.

2 – Casamento

O art. 7º, §1º, trata das regras específicas que deverão ser aplicadas na realização do casamento no Brasil (arts. 1.521, 1.548 e 1.550 do Código Civil):

§1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

O casamento será celebrado de acordo com a lei do país do celebrante. Mas o cônsul estrangeiro só poderá realizar matrimônio quando ambos os nubentes forem nacionais:

§2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

A invalidade do casamento será regida pela lei do domicílio comum dos nubentes ou pela lei de seu primeiro domicílio conjugal:

§3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.



A lei do domicílio dos nubentes vai disciplinar o regime de bens, legal ou convencional – fixado por vontade dos nubentes –, no casamento:

§4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

O estrangeiro naturalizado brasileiro, com a expressa anuência de seu cônjuge, pode requerer a adoção do regime da comunhão parcial de bens, resguardados os direitos de terceiros:

§5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

3 – Divórcio

O art. 7º, §6º, trata do divórcio realizado no estrangeiro. No entanto, esse dispositivo tem de ser lido com cautela, por força da Emenda Constitucional – EC 66/2010. Veja a literalidade do dispositivo:

§6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Ele está quase todo certo, exceto quanto ao prazo. Desde a EC 66/2010 não é necessário mais esperar o prazo de um ano para converter a separação judicial em divórcio. Em resumo, **hoje o art. 7º, §6º, da LINDB tem de ser lido assim:**

§6º. O divórcio [consensual puro e simples] realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido [imediatamente] no Brasil, [independentemente de homologação pelo] Superior Tribunal de Justiça.

4 – Domicílio

Quanto ao domicílio, prevê o §7º:

§7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

À luz da Constituição Federal e do Código Civil (art. 1.567), a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Ou seja, esse artigo é bisonho, atualmente. Mas você precisa lembrar que a LINDB é da década de 1940.



O domicílio da pessoa que não tiver residência fixa será o local em que ela for encontrada. É o caso das pessoas sem-teto ou errantes, como os ciganos, naquela perspectiva meio novelesca:

*§8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada **no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.***

5 – Atos notariais

Além disso o art. 18 versa sobre a competência das autoridades consulares brasileiras para celebrar atos notariais:

*Art. 18. **Tratando-se de brasileiros**, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.*

Cuidado com a Súmula 381 do STF. Ela afirma que “não se homologa sentença de divórcio obtida, por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais”.

Quando não houver filhos menores ou incapazes, as autoridades consulares brasileiras poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros:

§ 1º. As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Lembro, novamente, que a EC 66/2010 não mais exige prazo entre separação e divórcio e pode ser celebrado o divórcio direto. Para isso, no entanto, é necessário que as partes estejam assistidas por advogado:

*§ 2º. **É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído**, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.*

Todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros serão considerados válidos:

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

O parágrafo segundo segue a linha do que consta no **art. 733 do Código de Processo Civil** quanto à exigência da presença de advogados nas escrituras de separação e divórcio lavradas perante os Tabelionatos de Notas. Essa é a regra que se aplica no Brasil, muito semelhante à da LINDB:



Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

6 – Morte e sucessão

Já relativamente à sucessão por morte ou por ausência, rege o art. 10 da LINDB: **deve-se obedecer à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder:**

*Art. 10. A **sucessão** por morte ou por ausência obedece **à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido**, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.*

O §1º traz uma EXCEÇÃO, que diz respeito às situações em que houver bens no Brasil e havendo também cônjuge ou filhos brasileiros. E veja que essa exceção é amparada inclusive pelo texto constitucional. Com isso, nesse ponto, será analisada qual lei será mais favorável aos herdeiros brasileiros – se a lei brasileira ou se a lei de onde era domiciliado o morto:

§1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Art. 5º, XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Não havendo enquadramento na previsão legal do §1º, será aplicada a regra geral do *caput* do art. 10.

*§2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula **a capacidade para suceder**.*

A lei do domicílio do morto rege as condições de validade do testamento por ele deixado. Mas é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder.

Aquele que se apresenta como herdeiro, estará em alguma categoria de herdeiros (terá ou não a **qualidade de herdeiro**) que **será definida pela lei competente para reger a sucessão** do morto (*de cujus*), a transferência do seu patrimônio. Para o Brasil, essa incumbência cabe **à lei do domicílio do defunto ou desaparecido**. Dispõe o art. 10 da LINDB, complementado pelo art. 1.785 do Código Civil:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Ou seja, **o que determinará quem são os herdeiros** será a lei de onde era domiciliado o defunto.



7 – Competência processual

Processualmente, ainda, o art. 12 da LINDB consigna que **há competência da autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação:**

*Art. 12. É **competente a autoridade judiciária brasileira, quando** for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.*

§ 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§2º. A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

8 – Atos de outros países

Estabelece o art. 17 que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se de medida de proteção do ordenamento jurídico pátrio:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Veja a execução de sentenças proferidas no estrangeiro, na previsão da LINDB:

*Art. 15. Será executada no Brasil **a sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes requisitos:*

*a) haver sido proferida por **juiz competente**;*

*b) terem sido os **partes citadas** ou haver-se **legalmente verificado à revelia**;*

*c) ter **passado em julgado** e estar **revestida das formalidades necessárias** para a execução no lugar em que foi proferida;*

*d) estar **traduzida por intérprete autorizado**;*

e) ter sido homologada pelo ~~Supremo Tribunal Federal~~. Superior Tribunal de Justiça (Vide art.105, inc. I, alínea “i”, da Constituição Federal).





A Emenda Constitucional – EC 45/2004, determina que é **competência do Superior Tribunal de Justiça homologar sentenças estrangeiras e conceder a *exequatur* às cartas rogatórias, anteriormente atribuída, pelo art. 15 da LINDB, ao Supremo Tribunal Federal.**

9 – Bens e obrigações

Para qualificar e regular relações no que diz respeito aos **bens** e às **obrigações**, seguimos o **princípio da territorialidade**: estando o bem situado no Brasil, aplicam-se as leis do Brasil; constituindo-se obrigações no Brasil, aplicam-se as leis do Brasil. **No entanto**, estando o **bem** situado no exterior, ou constituindo-se **obrigações** no exterior, aplicam-se as leis do exterior.

A **exceção** no caso dos bens quanto aos **bens móveis** trazidos ou destinados a transporte para outros lugares; nessa situação aplica-se a **lei do domicílio**.

Em relação os bens, o art. 8º estabelece que, na sua qualificação e regulação quanto às relações a eles concernentes, deve-se aplicar a lei do país em que estiverem situados (*lex rei sitae*):

Art. 8º. Para qualificar **os bens** e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á **a lei do país em que estiverem situados**.

§1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trazer **ou** se destinarem a transporte para outros lugares.

Quanto ao penhor – um direito real de garantia, uma espécie de *hipoteca* sobre os bens móveis –, aplica-se a norma do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada (*lex domicilli*):

§2º. **O penhor** regula-se pela **lei do domicílio** que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

A LINDB ao tratar das obrigações, dispõe que aplicam-se as leis do local em que foram constituídas (*locus regit actum*):

Art. 9º. Para qualificar e reger as **obrigações**, aplicar-se-á a **lei do país em que se constituírem**.

A **REGRA locus regit actum** manda aplicar as leis do lugar em que forem celebrados os atos. Essa regra é válida para obrigações constituídas entre presentes, ou seja, ambas as partes comparecem pessoalmente ao ato. O princípio locus regit actum está relacionado ao PLANO DE VALIDADE do negócio, relacionado ao ato de constituição da obrigação, ou seja, à sua FORMA.

Os seus parágrafos trazem duas exceções:

§1. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.



O §1º traz uma situação específica. Se o contrato foi celebrado no exterior, mas se seus EFEITOS serão produzidos aqui no Brasil, e se depender de forma essencial (FORMA PREVISTA NAS LEIS BRASILEIRAS) esta deverá ser observada, MAS para a determinação dos seus LIMITES E EFEITOS – *lex loci executionis*. Estamos diante de uma situação em que se analisa o conteúdo da obrigação, o PLANO DE EFICÁCIA (e não mais o plano de validade).

Por isso, QUANTO AOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DO ATO (FORMALIDADES) admite-se que sejam observadas as leis do local onde houve a constituição da obrigação (*locus regit actum*) – relacionados AO PLANO DE VALIDADE.

Alguns contratos, por exemplo, exigem que seja feita escritura pública

§2º. A obrigação **resultante do contrato** reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.



O parágrafo segundo está em conflito parcial com o art. 435 do Código Civil, pelo qual reputa-se celebrado o contrato no lugar em que foi proposto:

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi **proposto**.

O local da proposta não necessariamente é o da residência daquele que a formulou. Para resolver a suposta antinomia, aplicando-se a especialidade, deve-se entender que a regra do art. 435 do Código Civil serve para contratos nacionais; enquanto o dispositivo da Lei de Introdução é aplicado aos contratos internacionais.

10 – Provas

Quanto às normas processuais, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de se produzir. No entanto, deixa claro o art. 13 da LINDB que **não se admitem nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça**:

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Em complemento, de acordo com o art. 14 da LINDB:

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Quando se for aplicar lei estrangeira, deve-se ter em vista a disposição desta, sem se considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei (art. 16 da LINDB). Trata-se do **princípio da vedação ao reenvio**, também chamado de retorno ou devolução, adotado pelo direito brasileiro:

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos **precedentes**, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.



11 – Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Seguindo adiante, em relação a **pessoas jurídicas de direito privado**, o art. 11 da LINDB assegura que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, **obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Para que possam ter filiais, agências ou estabelecimentos no território nacional, mister que tenham aprovados pela lei brasileira seus atos constitutivos.**

As pessoas jurídicas de direito público (incluindo Estados estrangeiros e quaisquer organizações), ao contrário, não podem adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. Podem, porém, adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares, apenas. Veja a literalidade desses dispositivos:

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

*§ 1º. Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos **antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro**, ficando sujeitas à lei brasileira.*

*§ 2º. **Os Governos estrangeiros**, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.*

*§ 3º. **Os Governos estrangeiros** podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.*

Título IV – Direito Público

ESCLARECENDO!



Por fim, a LINDB ainda traz algumas **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Essas disposições foram inseridas pela Lei 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 29, que passou a vigor apenas depois de 180 dias.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

1 – Decisões

De modo a evitar que o julgador decida de maneira arbitrária, o art. 20 prevê que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam



consideradas as consequências práticas da decisão. Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Essas decisões, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único do art. 21, inclusive, exige que **as decisões indiquem as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se pode, por isso, impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

2 – Interpretação

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 determina interpretação “realística”. Vale dizer, para além dos “fins sociais” e das “exigências do bem comum” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º). Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “exequível”, do ponto de vista mais prático do termo.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3 – Sanções

De outro lado, **na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**, complementa o §2º. Essas sanções, inclusive, devem limitar as demais sanções a se aplicar ao infrator.



Nesse sentido, prevê o §3º que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**. Ao que parece, a intenção aqui era evitar punições diversas por um mesmo ato.

4 – Revisões



Igualmente tentando reduzir a mudança de rumos que por vezes torna o ambiente de negócios mais complexo ao parceiro privado, o art. 23 prevê que **a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição**. Esse regime de transição só será necessário quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Assim, veda-se que, com base em mudança posterior de orientação geral, declarem-se inválidas situações plenamente constituídas, determina do art. 24.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Tentando tornar mais palatável essa norma, o parágrafo único prevê que se consideram orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Essa é, talvez, uma das mais problemáticas normas trazidas pela Lei 13.655/2018.

5 – Responsabilidade



Indo além, o art. 28 prevê que **o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (não confunda com dolo ou culpa da responsabilidade civil!)**. É, em alguma medida, o tal “crime de hermenêutica” que acabou passando despercebido, de maneira genérica, aqui. É de se questionar, pela abrangência da LINDB, se a norma se aplica a qualquer decisão, incluindo as judiciais, no âmbito penal, privado, ambiental etc.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6 – Compensações

Também de constitucionalidade altamente questionável é o art. 27. Segundo esse dispositivo, **a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.**

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

7 – Compromisso

No âmbito da *desjudicialização* de conflitos, o art. 26 passou a **permitir a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados**. Assim, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.



Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Sua celebração deve ser realizada após oitiva do órgão jurídico e, **quando for o caso, após realização de consulta pública**, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observada a legislação aplicável. **O compromisso, porém, só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

8 – Segurança jurídica

Por fim, de maneira programática, o art. 30 exige que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas**. Estendendo o raciocínio das Súmulas Vinculantes do STF, **esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.**

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

2 – Considerações finais

Chegamos ao final da aula! Apesar de ser uma aula bem introdutória, você pôde ver que ela aparece com muita frequência nas provas de concursos!

Há temas que exigem um aprofundamento um pouco maior e outros que exigem decoreba da literalidade dos dispositivos legais. Por isso, um estudo inteligente ajuda demais! Nada de ficar *achando pelo em ovo* nos temas que cobram a literalidade do artigo, mas também não fique no *decoreba* puro nos temas que exigem conhecimento de doutrina.



Esta aula permite que você conheça, compreenda, assimile (e goste!) da metodologia que utilizarei daqui em diante. As aulas seguirão exatamente esse mesmo padrão, para dar a você segurança e tranquilidade na preparação para seu certame.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato comigo. Estou disponível no Fórum de Dúvidas do Curso, e-mail e mesmo redes sociais, para assuntos menos sérios.

Aguardo você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno



QUESTÕES COMENTADAS



FGV

1. (FGV / Prefeitura de Salvador – BA – 2019) Maria soube da promulgação da Lei nº 123 e ficou preocupada com a possibilidade de que pudesse ser afetada a propriedade de determinado veículo automotor já incorporado à sua esfera jurídica em momento anterior.

Seu advogado tranquilizou-a, informando que o seu direito estava protegido pela “coisa julgada”, o que significa dizer que

A) houve uma decisão judicial em benefício de Maria, da qual não cabia mais recurso.

B) o direito de Maria estava materializado em uma “coisa”, que foi objeto de julgamento.

C) a Lei nº 123 não seria aplicada a “coisas”, somente a pessoas.

D) houve um julgamento que afastou as “coisas” do alcance da Lei nº 123.

E) a Lei nº 123 somente poderia modificar a decisão judicial que beneficiou Maria caso o previsse expressamente.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, uma vez que a coisa julgada significa dizer que houve uma decisão e desta não cabe mais recurso. Assim, a decisão tornou-se imutável, sendo protegida em caso de nova lei, que não poderá atingir a coisa julgada. Neste sentido, dispõe o art. 6º, §3º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

2. (FGV / Prefeitura de Niterói – RJ – 2018) Peter, cidadão alemão casado com Maria, cidadã brasileira, veio a falecer deixando diversos bens no território brasileiro. Tão logo ocorreu o óbito, Maria, cônjuge sobrevivente, procurou um advogado e solicitou informações a respeito da lei que regularia a sucessão, se seria a brasileira ou a alemã. À luz da sistemática constitucional, o advogado deve responder que a sucessão será regulada

(A) pela lei brasileira em benefício de Maria, salvo se a lei pessoal do de cujus lhe for mais favorável.



- (B) necessariamente pela lei brasileira.
- (C) pela lei brasileira em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho brasileiro.
- (D) necessariamente pela lei alemã.
- (E) pela lei alemã em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho alemão.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, pois a sucessão de bens estrangeiros que estejam no Brasil são regulados pela lei brasileira, a menos que a lei do domicílio do de cujus (o morto), seja mais benéfica ao cônjuge e aos filhos brasileiros. Neste sentido, o art. 5º, inc. XXXI, da Constituição Federal: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela LEI BRASILEIRA em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”. Ainda, o art. 10, §1º, da LINDB diz respeito às situações em que houver bens no Brasil e havendo também cônjuge ou filhos brasileiros: “A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”.

Portanto, aplica-se a lei brasileira, a menos que a alemã seja mais favorável, assim, as demais **alternativas** estão incorretas.

3. (FGV / TJ/SC – 2018) Após regular tramitação na Assembleia Legislativa, lei que fixava o novo salário mínimo estadual foi publicada no Diário Oficial de Santa Catarina do dia 02. Verificando-se que do texto da lei não constou o valor correto aprovado pelo Legislativo, foi providenciada nova publicação corretiva da lei, o que ocorreu no dia 03.

Considerando que não foi designada data para vigência da lei, o novo salário passa a vigorar:

- (A) a partir do dia 02;
- (B) a partir do dia 03;
- (C) 45 dias após a publicação do dia 02;
- (D) 30 dias após a publicação do dia 03;
- (E) 45 dias após a publicação do dia 03.

Comentários:

A **alternativa E** está correta, pois, caso a lei não tenha previsto a data para o início de sua vigência, esta começará a vigor 45 dias após sua publicação oficial. Assim, o novo salário passa a vigorar 45 dias após a publicação do dia 03. Neste sentido, o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Ainda, se antes da lei entrar em vigor, ocorrer correção em seu texto, o prazo de vacância começa a contar da data da nova publicação. Assim dispõe a LINDB, art. 1º. §3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.



As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

4. (FGV / TJ/AL – 2018) Até 07 de abril de 2017, vigorava, no Município X, a Lei 01, que estipulava em trinta dias prazo para interposição de recursos à própria administração municipal contra atos praticados por seus servidores. Na referida data, entrou em vigor a Lei 02, que alterou o referido prazo para quarenta dias e revogou, neste ponto, a Lei 01. Contudo, atendendo a pleito local, o Município editou a Lei 03, de 07 de março de 2018, com o seguinte e único texto: “Art. 1º: Revoga-se Lei 02”.

Quanto a essa situação, é correto afirmar que:

- (A) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 01 volta a vigorar;
- (B) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 01 retorna a vigorar;
- (C) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (D) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (E) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar.

Comentários:

As **alternativas A e B** estão incorretas, dado que, quando a lei não estipular prazo para entrar em vigor, sua vigência ocorrerá quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial. Ainda, a Lei 01 não voltará a vigorar, já que a repristinação não é automática, devendo ter previsão expressa quanto a isso. Repristinar significa restaurar o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. Somente ocorrerá REPRISTINAÇÃO (Lei “01” voltará a valer) se a Lei “03” assim dispuser expressamente. Não há repristinação automática no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a Lei 01 não voltará a vigorar, uma vez que não há disposição expressa na Lei 03 restaurando a Lei 01. Nesse sentido, o art. 2º. § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa C** está correta, pois, já que a lei não previu um prazo para sua entrada em vigor, este começará quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial. Portanto quarenta e cinco dias (vacatio legis) após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar. Assim dispõe o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

As **alternativas D e E** estão incorretas, já que quarenta e cinco dias (vacatio legis) após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar.

5. (FGV / TJ/AL – 2018) Pedro ajuizou uma ação em face de João e se saiu vitorioso, sendo-lhe atribuído certo bem. Anos depois, quando já não mais era cabível qualquer recurso, ação ou impugnação contra a decisão do Poder Judiciário, foi editada uma lei cuja aplicação faria com que o bem fosse atribuído a João.

À luz da sistemática constitucional, o referido bem deve:

- (A) permanecer com Pedro, por força da garantia do ato jurídico perfeito;



- (B) ser transferido a João, com a base no princípio da eficácia imediata da lei;
- (C) permanecer com Pedro, por força da garantia do direito adquirido;
- (D) ser transferido a João, salvo se a lei estabelecer regra de transição;
- (E) permanecer com Pedro, por força da garantia da coisa julgada.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, já que o bem deve permanecer com o Pedro, mas por força da coisa julgada, não pela garantia do ato jurídico perfeito, que é o ato consumado segundo a lei vigente a época.

A **alternativa B** está incorreta, dado que o bem deve permanecer com Pedro, pois a eficácia imediata da lei não atinge a coisa julgada.

A **alternativa C** está incorreta, porque o bem deve permanecer com Pedro, mas por força da coisa julgada, não do direito adquirido, que é aquele que incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, como, por exemplo, a aposentadoria.

A **alternativa D** está incorreta, pois o bem permanece com Pedro, respeitando a coisa julgada. É a decisão judicial irrecorrível, de que já não caiba recurso.

A **alternativa E** está correta, tem em vista que o referido bem deve permanecer com Pedro, por força da garantia da COISA JULGADA, de acordo com o art. 6º, §3º, da LINDB: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Chama-se COISA JULGADA ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

6. (FGV / TJ/AL – 2018) A Lei X entrou em vigor na data de sua publicação, por força de dispositivo legal expresso nesse sentido. Quarenta e cinco dias após, nova lei (Lei Y), sem dispor sobre sua vigência, alterou determinado artigo da Lei X.

O dispositivo com a alteração passa a vigorar:

- (A) na data da publicação da Lei Y;
- (B) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Y;
- (C) trinta dias após a publicação da Lei X;
- (D) noventa dias após a publicação da Lei Y;
- (E) cinco dias após a publicação da Lei X.

Comentários:

A **alternativa B** está correta, pois o dispositivo com a alteração passa a vigorar 45 DIAS após a publicação da Lei Y. Geralmente, as leis costumam indicar seu prazo de início de vigência, podendo ser inferior ou superior



aos 45 dias citados na lei. No Brasil, é comum que as leis entrem em vigor “na data de sua publicação”, o que é bastante inoportuno, já que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que efetivamente apresentam urgência em sua aplicabilidade. Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar no país 45 dias depois de publicada no órgão oficial. Assim dispõe o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país QUARENTA E CINCO DIAS depois de oficialmente publicada”. O intervalo temporal entre a data da publicação e o início da vigência da lei é chamado de VACATIO LEGIS. Quando a lei entra em vigora na data de sua publicação é lei sem VACATIO LEGIS. Se a lei já entrou em vigor, tais correções são consideradas LEI NOVA, tornando-se obrigatória após o decurso da vacatio legis, de acordo com o § 4º do art. 1º da LINDB: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se Lei nova”.

As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

7. (FGV / TJ/AL – 2018) Joaquim, brasileiro, conheceu, Jeniffer, australiana, e com ela se casou no Brasil, pelo regime da separação de bens. Três anos após o casamento, Jeniffer adquire um imóvel em Maceió, no qual o casal passa a residir. Em razão de dificuldades financeiras, o casal resolve se mudar para Sydney, Austrália, local em que estabelecem domicílio e ambos adquirem, em razão de sucesso profissional, vultoso patrimônio. Contudo, aos 40 anos Jeniffer vem a falecer, sem deixar testamento, ascendentes e descendentes. De sua família biológica, apenas é vivo seu irmão, James, o qual, para a lei australiana, é o único herdeiro legítimo.

Diante dessa situação e considerando que, para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo, o bem localizado em Maceió será:

- (A) partilhado entre Joaquim e James;
- (B) destinado a James;
- (C) incorporado ao Município de Maceió;
- (D) adjudicado a Joaquim;
- (E) entregue ao Município de Sydney.

Comentários:

A **alternativa D** está correta. De acordo com a lei, quando uma pessoa morre e deixa bens que deverão ser partilhados entre seus herdeiros, esta partilha (sucessão), obedecerá às leis do lugar onde era domiciliado o morto, independentemente de sua nacionalidade, do local de seu falecimento, bem como da natureza e situação dos bens. Há uma EXCEÇÃO. Esta exceção diz respeito às situações em que houver bens no Brasil e havendo também cônjuge ou filhos brasileiros. E veja que esta exceção é amparada inclusive pelo texto constitucional, no art. 5º, inc. XXXI, da Constituição Federal; “A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”. A sucessão será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge, sempre que não lhe seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”.

Para a lei australiana, James é o único herdeiro legítimo. Já para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo. Diante dessa situação e considerando que, para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo, o bem localizado em Maceió será ADJUDICADO A JOAQUIM. Adjudicação é um ato judicial que concede posse e



propriedade de bens, móveis e imóveis, a alguém. Nesse sentido, o art. 10 da LINDB, dispondo sobre qual será a lei que regulará a sucessão em caso de morte ou ausência (regra geral): “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Já o §1º do referido artigo descreve a exceção: “A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”.

As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

LISTA DE QUESTÕES

FGV

1. (FGV / Prefeitura de Salvador – BA – 2019) Maria soube da promulgação da Lei nº 123 e ficou preocupada com a possibilidade de que pudesse ser afetada a propriedade de determinado veículo automotor já incorporado à sua esfera jurídica em momento anterior.

Seu advogado tranquilizou-a, informando que o seu direito estava protegido pela “coisa julgada”, o que significa dizer que

- A) houve uma decisão judicial em benefício de Maria, da qual não cabia mais recurso.
- B) o direito de Maria estava materializado em uma “coisa”, que foi objeto de julgamento.
- C) a Lei nº 123 não seria aplicada a “coisas”, somente a pessoas.
- D) houve um julgamento que afastou as “coisas” do alcance da Lei nº 123.
- E) a Lei nº 123 somente poderia modificar a decisão judicial que beneficiou Maria caso o previsse expressamente.

2. (FGV / Prefeitura de Niterói – RJ – 2018) Peter, cidadão alemão casado com Maria, cidadã brasileira, veio a falecer deixando diversos bens no território brasileiro. Tão logo ocorreu o óbito, Maria, cônjuge sobrevivente, procurou um advogado e solicitou informações a respeito da lei que regularia a sucessão, se seria a brasileira ou a alemã. À luz da sistemática constitucional, o advogado deve responder que a sucessão será regulada

- (A) pela lei brasileira em benefício de Maria, salvo se a lei pessoal do de cujus lhe for mais favorável.
- (B) necessariamente pela lei brasileira.
- (C) pela lei brasileira em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho brasileiro.
- (D) necessariamente pela lei alemã.
- (E) pela lei alemã em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho alemão.



3. (FGV / TJ/SC – 2018) Após regular tramitação na Assembleia Legislativa, lei que fixava o novo salário mínimo estadual foi publicada no Diário Oficial de Santa Catarina do dia 02. Verificando-se que do texto da lei não constou o valor correto aprovado pelo Legislativo, foi providenciada nova publicação corretiva da lei, o que ocorreu no dia 03.

Considerando que não foi designada data para vigência da lei, o novo salário passa a vigorar:

- (A) a partir do dia 02;
- (B) a partir do dia 03;
- (C) 45 dias após a publicação do dia 02;
- (D) 30 dias após a publicação do dia 03;
- (E) 45 dias após a publicação do dia 03.

4. (FGV / TJ/AL – 2018) Até 07 de abril de 2017, vigorava, no Município X, a Lei 01, que estipulava em trinta dias prazo para interposição de recursos à própria administração municipal contra atos praticados por seus servidores. Na referida data, entrou em vigor a Lei 02, que alterou o referido prazo para quarenta dias e revogou, neste ponto, a Lei 01. Contudo, atendendo a pleito local, o Município editou a Lei 03, de 07 de março de 2018, com o seguinte e único texto: “Art. 1º: Revoga-se Lei 02”.

Quanto a essa situação, é correto afirmar que:

- (A) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 01 volta a vigorar;
- (B) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 01 retorna a vigorar;
- (C) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (D) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (E) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar.

5. (FGV / TJ/AL – 2018) Pedro ajuizou uma ação em face de João e se saiu vitorioso, sendo-lhe atribuído certo bem. Anos depois, quando já não mais era cabível qualquer recurso, ação ou impugnação contra a decisão do Poder Judiciário, foi editada uma lei cuja aplicação faria com que o bem fosse atribuído a João.

À luz da sistemática constitucional, o referido bem deve:

- (A) permanecer com Pedro, por força da garantia do ato jurídico perfeito;
- (B) ser transferido a João, com a base no princípio da eficácia imediata da lei;
- (C) permanecer com Pedro, por força da garantia do direito adquirido;



- (D) ser transferido a João, salvo se a lei estabelecer regra de transição;
- (E) permanecer com Pedro, por força da garantia da coisa julgada.

6. (FGV / TJ/AL – 2018) A Lei X entrou em vigor na data de sua publicação, por força de dispositivo legal expresso nesse sentido. Quarenta e cinco dias após, nova lei (Lei Y), sem dispor sobre sua vigência, alterou determinado artigo da Lei X.

O dispositivo com a alteração passa a vigorar:

- (A) na data da publicação da Lei Y;
- (B) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Y;
- (C) trinta dias após a publicação da Lei X;
- (D) noventa dias após a publicação da Lei Y;
- (E) cinco dias após a publicação da Lei X.

7. (FGV / TJ/AL – 2018) Joaquim, brasileiro, conheceu, Jeniffer, australiana, e com ela se casou no Brasil, pelo regime da separação de bens. Três anos após o casamento, Jeniffer adquire um imóvel em Maceió, no qual o casal passa a residir. Em razão de dificuldades financeiras, o casal resolve se mudar para Sydney, Austrália, local em que estabelecem domicílio e ambos adquirem, em razão de sucesso profissional, vultoso patrimônio. Contudo, aos 40 anos Jeniffer vem a falecer, sem deixar testamento, ascendentes e descendentes. De sua família biológica, apenas é vivo seu irmão, James, o qual, para a lei australiana, é o único herdeiro legítimo.

Diante dessa situação e considerando que, para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo, o bem localizado em Maceió será:

- (A) partilhado entre Joaquim e James;
- (B) destinado a James;
- (C) incorporado ao Município de Maceió;
- (D) adjudicado a Joaquim;
- (E) entregue ao Município de Sydney.



GABARITO



FGV

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Salvador – BA – 2019 | A |
| 2. Niterói – RJ – 2018 | A |
| 3. TJ/SC – 2018 | E |
| 4. TJ/AL – 2018 | C |
| 5. TJ/AL – 2018 | E |
| 6. TJ/AL – 2018 | B |
| 7. TJ/AL – 2018 | D |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.